



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

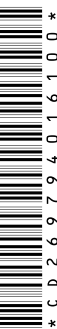
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 410, de 2022, de autoria do Deputado Luis Miranda, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 12 de dezembro de 2022. Naquela Casa, o projeto sofreu alteração de mérito, remetida de volta à Câmara dos Deputados em 5 de maio de 2025.

Sobre as modificações promovidas pelo Senado Federal, adoto o seguinte trecho do relatório da Comissão de Viação e Transportes:

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Outra modificação ocorreu no art. 2º, que elenca as alterações a serem feitas na redação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O Senado Federal propõe a inserção da categoria dos jipes na sistemática de classificação de veículos estabelecida no art. 96 e a manutenção do texto atual do art. 98, que trata da necessidade de autorização prévia da autoridade de trânsito competente para a realização de modificações das características técnicas de fábrica dos veículos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

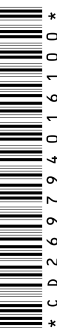
Além disso, as emendas aprovadas por aquela Casa Legislativa reorganizam e complementam o rol de alterações admitidas aos jipes sem a necessidade de prévia autorização, e remetem ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência de regulamentar as modificações de características de outros veículos que independem de autorização prévia. Estabelecem, ainda, o prazo de 60 dias para comunicação das alterações ao órgão de trânsito, nas hipóteses admitidas pela Lei.

Outra alteração realizada no texto anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados diz respeito às infrações associadas às modificações das características dos veículos sem a prévia autorização ou comunicação ao órgão competente. As emendas aprovadas pelo Senado Federal suprimem a previsão de penalidade específica para o caso dos veículos de carga que trafegam com a traseira "arqueada" e inserem novas tipificações para três hipóteses distintas de ausência de submissão do veículo à inspeção de segurança veicular obrigatória.

Por fim, o texto remetido a esta Casa contempla a adição de dois novos artigos à proposição, que tratam da inserção da definição de jipe no Anexo I do CTB e do estabelecimento do prazo de 30 dias para a reclassificação dos veículos mistos classificados como utilitários, cujas características se enquadrem na definição de jipe.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação da modificação aprovada no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), para manifestação quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 RICD).

Na CVT, as emendas foram rejeitadas, seguindo o voto do Deputado Bruno Ganem, que argumentou que a supressão das alterações ao art. 98 do CTB desvirtuaria o objetivo do projeto de desburocratizar a modificação de veículos ao substituir a exigência de autorização prévia por uma simples comunicação, bem como que a exclusão da tipificação específica para infrações envolvendo alterações em suspensões e eixos de veículos de carga e passageiros (como o "arqueamento") enfraqueceria a fiscalização contra práticas de alto risco à segurança viária. Também considerou as demais modificações do Senado, referentes à definição e categorização de jipes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

irrelevantes e desnecessárias, por possuírem caráter meramente formal e pouca repercussão prática.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhum óbice à tramitação das proposições, as quais não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna. Pelo contrário, ao nosso ver, os aperfeiçoamentos promovidos pelo Senado Federal compatibilizam-se com a diretriz do inciso I do §10 do art. 144 da Constituição Federal no sentido de que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Isso porque a manutenção da exigência de autorização prévia para modificações veiculares, conforme proposto pelo Senado Federal para os veículos que não se enquadrem na categoria jipe, resguarda a integridade técnica e estrutural dos automóveis. Tal como ficou demonstrado ao longo da tramitação deste projeto, no aspecto técnico, alterações nas características originais de fábrica (como suspensão, motorização, iluminação e estrutura) comprometem diretamente os diversos testes de engenharia e os rigorosos ensaios de segurança, os quais atestam a eficácia dos sistemas de segurança dos veículos apenas nas condições de fábrica. Desse modo, o controle prévio pelo órgão de trânsito revela-se um instrumento constitucionalmente legítimo e necessário de fiscalização para mitigar riscos relevantes de acidentes, capotamentos e poluição, garantindo, em última análise, a segurança viária dos condutores, passageiros e de toda a coletividade.

As emendas em questão também atendem aos elementos que integram a **juridicidade**, uma vez que seus termos não transgridem nenhum princípio geral do Direito, acarretam inovação na ordem jurídica e revestem-se de abstração, generalidade e imperatividade. Observamos ainda, a respeito, que as proposições têm o condão de aprimorar o teor do projeto na medida em que acrescentam-lhe elementos de coercibilidade. O texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados não dispunha sobre os prazos de comunicação das alterações, nem cominava sanção a sua ausência, o que foi corrigido com a previsão de prazo de sessenta dias para que o proprietário notifique o DETRAN das alterações realizadas, para fins de atualização do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e emissão de novo Certificado de Registro do Veículo, bem como com a tipificação da infração de transitar com o veículo que tenha sofrido alterações com o prazo de comunicação vencido, com pena de incorrer em multa de infração gravíssima e remoção do veículo. Quando se tratar, porém, de alteração que, ainda que dispensada de autorização prévia, exija emissão posterior de Certificado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Segurança Veicular (CSV), o valor da multa será dobrado no caso de ausência deste documento.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição não carece de correções, pois seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 18/06/2026 12:07:15.220 - CCJC
PSS 1 CCJC => PL 410/2022

PSS n.1



* C D 2 6 9 7 9 4 0 1 6 1 0 0 *